



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339519

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036915-43.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes IVANI FELIPIN DE SIQUEIRA (HERDEIRO), ADRIANA FELIPIN DE SIQUEIRA ARAUJO (HERDEIRO), TATIANA FELIPIN DE SIQUEIRA (HERDEIRO) e WEVERTON FELIPIN DE SIQUEIRA (HERDEIRO), é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E REBOUÇAS DE CARVALHO.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

OSWALDO LUIZ PALU

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34876 (JV)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2036915-43.2025.8.26.0000

COMARCA : SÃO PAULO

AGRAVANTES: IVANI FELIPIN DE SIQUEIRA E OUTROS (sucessores de JOÃO ROBERTO DE SIQUEIRA)

AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO

MM^a. Juíza de 1^a Instância: Erica Matos Teixeira Lima Siqueira

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de Sentença. Incidente de precatório. Decisão que deferiu o pedido de habilitação de sucessores do exequente, condicionando o levantamento de valores à apresentação de formal de partilha (ou sobrepartilha) ou de escritura pública de inventário e partilha ou indicação dos autos judiciais em que ocorreu, perante o Juízo das Sucessões, a abertura do inventário.

1. Habilitação direta dos interessados que não obsta a tramitação do cumprimento de sentença. Artigos 687 e 688 do CPC/15.

2. Levantamento de valores que dependeria de esclarecimento a respeito da existência de processo de inventário ou arrolamento em curso, anexadas cópias do processo judicial, inclusive formal de partilha homologado, devendo constar o valor contemplado nos autos do cumprimento de sentença.

2.1. Regra do Direito Processual pátrio de que os valores de pessoas falecidas se levantam no juízo do inventário. Resguardo ao direito de terceiros, inclusive. Vedado o seu levantamento sem a prévia partilha. Segurança jurídica.

2.2. Determinação expressa estabelecida pelo artigo 20, do Provimento do Conselho Superior da Magistratura nº 2.753/2024, que assim reza: 'Art. 20. A alteração da titularidade do crédito em favor dos herdeiros será anotada pela DEPRE mediante ordem emanada da autoridade judicial competente ou apresentação da escritura pública de inventário e partilha extrajudicial, instruída com as seguintes informações: I - nome, CPF, RG e data de óbito do credor, assim como o nome, parentesco em relação ao “de cujus”, data de nascimento, número de RG e CPF e eventual prioridade por doença grave ou deficiência em relação a todos os sucessores; II - quinhão devido a cada sucessor; III - dados bancários de cada sucessor; IV - procuração outorgada ao advogado que represente os sucessores.'

3. Entretanto, referido entendimento, que sempre adotei e que mantenho, é isolado na jurisprudência desta Colenda Câmara, cujo posicionamento majoritário, reiterado e antigo, é no sentido

de que para fins de levantamento de valores por herdeiros sucessores, prescindível a apresentação de formal de partilha (ou sobrepartilha) ou de escritura pública de inventário e partilha ou indicação dos autos judiciais em que ocorreu, perante o Juízo das Sucessões, a abertura do inventário.

4. R. decisão agravada reformada para permitir o levantamento de valores pelos herdeiros de JOÃO ROBERTO DE SIQUEIRA, independentemente da apresentação de formal de partilha (ou sobrepartilha) ou de escritura pública de inventário e partilha ou indicação dos autos judiciais em que ocorreu, perante o Juízo das Sucessões, a abertura do inventário.

5. Decisão reformada.

6. Recurso provido.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de **agravo de instrumento** interposto por **IVANI FELIPIN DE SIQUEIRA E OUTROS (sucessores de JOÃO ROBERTO DE SIQUEIRA)** em confronto à r.decisão reproduzida a **fls.158/164 dos autos do incidente do precatório nº 0036108-54.2009.8.26.0053/00013** que, nada obstante tenha deferido a habilitação dos sucessores nos autos principais, consignou que para a definição dos quinhões do crédito devido a cada qual, haveria a necessidade de apresentação de formal de partilha ou de procedimento de sobrepartilha se já findo o inventário (artigos 654, 655 e 669, incisos I e II, e art. 670 do Código de Processo Civil e art. 2.022 do Código Civil); de apresentação de escritura pública de inventário e partilha (artigo 610, § 1º, do Código de Processo Civil); ou, de indicação dos autos judiciais em que ocorreu, perante o Juízo das Sucessões, a abertura do inventário para transferência do crédito, se o caso, no prazo de 30 dias. **Inconformados, se insurgem IVANI FELIPIN DE SIQUEIRA E OUTROS por meio do presente agravo de instrumento (fls.01/09)** e alegam que a r.decisão agravada afronta, em especial, os ditames do artigo 110, do Código de Processo Civil de 2015. Outrossim, inclinam-se os agravantes pela ausência de observância da inteligência do comando inserto nos artigos 687 a 692 e

778, § 1º, inciso II, do CPC. Dizem que todos os herdeiros do servidor falecido foram habilitados nos autos. Asseveram os recorrentes, ademais, que as exigências para o levantamento de valores caracterizam excesso de formalismo. Citam jurisprudência favorável. Argumentam que o Provimento nº 2.753/2024 não pode ser aplicado. Requerem os agravantes, destarte, o provimento do recurso, para que seja reformada a r.decisão agravada no ponto atacado, a fim de que seja autorizada a distribuição dos quinhões na proporção de cada herdeiros, sem obrigatoriedade de partilhar para distribuição e levantamento dos valores.

Recurso tempestivo e isento de preparo.
Contraminuta a **fls. 26/30. É o relatório.**

II. FUNDAMENTO E VOTO.

1. Ressalvado o posicionamento pessoal deste relator, mas rendendo-me ao entendimento majoritário e reiterado assente nesta Colenda Câmara, dou provimento 'in totum' ao agravo de instrumento interposto por **IVANI FELIPIN DE SIQUEIRA E OUTROS**.

2. Conforme se depreende da inicial, trata-se de incidente de precatório para pagamento de valores antes pertencentes ao falecido **JOÃO ROBERTO SIQUEIRA**. Os herdeiros do servidor falecido **IVANI FELIPIN DE SIQUEIRA E OUTROS**, se insurgem por meio do presente agravo de instrumento contra parte da decisão que determinou a habilitação dos herdeiros, mas consignou que para a definição dos quinhões do crédito devido a cada qual, haveria a necessidade de apresentação de formal de partilha ou de procedimento de sobrepartilha se já findo o inventário

(artigos 654, 655 e 669, incisos I e II, e art. 670 do Código de Processo Civil e art. 2.022 do Código Civil); de apresentação de escritura pública de inventário e partilha (artigo 610, § 1º, do Código de Processo Civil); ou, de indicação dos autos judiciais em que ocorreu, perante o Juízo das Sucessões, a abertura do inventário para transferência do crédito, se o caso, no prazo de 30 dias

3. Com efeito, tenha-se presente que assim dispõe o artigo 687, do Código de Processo Civil de 2015: "Artigo 687 - A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo. Como se nota, o comando normativo acima reproduzido autoriza a habilitação dos sucessores por falecimento de qualquer das partes, sem exigir a abertura de inventário. Já o artigo 688, inciso II, da lei adjetiva de 2015, é claro ao dispor que a habilitação pode ser requerida pelos sucessores do falecido.

4. Assim, correta a habilitação dos ora agravantes nos autos do cumprimento de sentença subjacente ao presente recurso na qualidade de sucessores de **JOÃO ROBERTO DE SIQUEIRA**, especialmente porque, conforme se deduz dos documentos de **fls. 139/157 dos autos principais**, com **ênfase para o de fls. 141**, os agravantes **IVANI FELIPIN DE SIQUEIRA, ADRIANA FELIPIN DE SIQUEIRA ARAÚJO, TATIANA FELIPIN DE SIQUEIRA E WEVERTON FELIPIN DE SIQUEIRA** são os únicos herdeiros da falecida.

5. **No que pertine** à definição de quinhões e levantamento de valores, por outro lado, sempre entendi deverem ser condicionados à apresentação de formal de partilha (ou sobrepartilha) ou de escritura pública de inventário e partilha ou indicação dos autos judiciais em que ocorreu, perante o juízo das sucessões, a instauração de inventário, pois que, embora a habilitação dos herdeiros garanta a regularidade na continuidade do processo, não tem relação direta e

necessária com a questão relativa à definição dos valores destinados aos herdeiros e à divisão dos bens do extinto que, de fato, deveria ser discutida no Juízo do inventário, caso existente. Ou até eventual existência de credores, a quem os valores serão destinados, preferencialmente. Com efeito, assim dispõe o artigo 110, do Código de Processo Civil:

“Artigo 110 – Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art.313, §§1º e 2º”.

5.1. Por sua vez, estabelece o artigo 778, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil:

“Artigo 778 – Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.

§ 1º – Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário:

II – o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo;

5.2. Desse modo, a meu ver, o pedido, por si só, de levantamento dos valores pelos herdeiros habilitados **não seria suficiente, porquanto pertenceria ao espólio referida quantia**. Há, inclusive, determinação expressa conforme os termos do artigo 20, do Provimento do Conselho Superior da Magistratura nº 2.753/2024, que, a

rigor, deveria ser observado e que assim reza:

"Artigo 20 - A alteração da titularidade do crédito em favor dos herdeiros será anotada pela DEPRE mediante ordem emanada da autoridade judicial competente ou apresentação da escritura pública de inventário e partilha extrajudicial, instruída com as seguintes informações:

I - nome, CPF, RG e data de óbito do credor, assim como o nome, parentesco em relação ao "de cujus", data de nascimento, número de RG e CPF e eventual prioridade por doença grave ou deficiência em relação a todos os sucessores;

II - quinhão devido a cada sucessor;

III - dados bancários de cada sucessor;

IV - procuração outorgada ao advogado que represente os sucessores."

6. Entretanto, referido entendimento que sempre adotei -- e o mantenho -- é isolado na jurisprudência desta Colenda Câmara, cujo posicionamento majoritário, reiterado e antigo, é no sentido de que para fins de levantamento de valores por herdeiros sucessores, prescindível a apresentação de formal de partilha (ou sobrepartilha) ou de escritura pública de inventário e partilha ou indicação dos autos judiciais em que ocorreu, perante o Juízo das Sucessões, a abertura do inventário. **Assim decide esta Colenda 9ª Câmara de Direito Público:**

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - HABILITAÇÃO DO HERDEIRO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Precatório nº 03, expedido nos autos do cumprimento nº

0030116- 97.2018.8.26.0053 - Insurgência contra a r. decisão que indeferiu a habilitação do agravante como herdeiro do coautor falecido, AFRANIO MOURA LEITE, e condicionou o levantamento de valores à realização de inventário ou formal de partilha - Reforma do decismum que se impõe - Com o falecimento do servidor titular do direito, seus herdeiros possuem legitimidade ativa para a execução, uma vez que se sub-rogam na capacidade processual do de cujus, sem necessidade de qualquer outra formalidade para levantamento de valores - Exegese dos artigos 110, 313 e 778, todos do Código de Processo Civil - Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Câmara e Corte - Questão sucessória, relativa à eventual fixação do quinhão de cada herdeiro e isenção ou não de ITCMD que são totalmente estranhas e dissociadas da matéria objeto dos autos de origem, cumprimento de sentença, além do que sequer foram analisadas pela r. decisão agravada, o que obsta sua apreciação nesta instância recursal - Recurso não conhecido nessa parte - Decisão reformada - Recurso provido, na parte conhecida." (Agravado de Instrumento nº 2007555-63.2025.8.26.0000 - 9ª Câmara de Direito Público - TJ/SP - Rel. Des. Rebouças de Carvalho - j. em 26.02.2025).

"PROCESSUAL CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - OBRIGAÇÃO DE PAGAR - QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA - FALECIMENTO DA PARTE - HABILITAÇÃO DE HERDEIROS - LEVANTAMENTO DO CRÉDITO - ADMISSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE INVENTÁRIO OU PARTILHA DE BENS. Cumprimento de sentença tendo por objeto obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Falecimento de credores. Possibilidade de habilitação direta dos herdeiros e posterior levantamento de depósito. Admissibilidade. Desnecessidade de inventário ou partilha de bens (art. 110 CPC). Precedentes do Tribunal. Decisão reformada. Recurso Provido." (Agravado de Instrumento nº 2024975-81.2025.8.26.0000 - 9ª Câmara de Direito Público - TJ/SP - Rel. Des. Décio Notarangeli - j. em 21.02.2025).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Decisão agravada que deferiu a habilitação da herdeira especificamente para que haja continuidade da regularidade processual, sem alteração da titularidade do crédito - Legitimidade ativa - Com o falecimento do titular do direito, seus herdeiros têm legitimidade ativa para a presente execução, uma vez que se sub-rogam na capacidade processual da de cujus, sem necessidade de qualquer outra formalidade, inclusive para levantamento de valores - Precedentes do STJ e do TJSP - Decisão reformada - Recurso provido." (Agravo de Instrumento nº 2377227-22.2024.8.26.0000 - 9ª Câmara de Direito Público - TJ/SP - Rel. Des. Ponte Neto - j. em 20.02.2025).

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame.

Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a habilitação dos herdeiros da parte credora, condicionando o levantamento de valores à apresentação de formal de partilha. Os agravantes buscam a reforma da decisão para isentá-los da exigência de prévio procedimento sucessório.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de levantamento de valores pelos herdeiros habilitados sem a necessidade de abertura de inventário.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 110 do Código de Processo Civil permite a sucessão processual pelo espólio ou sucessores, sem necessidade de inventário, considerando que não há bens a partilhar.

4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte indicam que a habilitação dos herdeiros é suficiente para o levantamento de valores, dispensando a abertura de inventário.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A habilitação dos herdeiros é suficiente para o levantamento de valores sem necessidade de inventário. 2. A celeridade processual e a efetividade da prestação jurisdicional são prestigiadas com tal entendimento.

Legislação Citada: CPC, art. 110, art. 778, § 1º, II.

Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.853.332/RJ, Rel. Min. Sérgio

Kukina, Primeira Turma, j. 31/08/2020. TJSP, Agravo de Instrumento 2032192-15.2024.8.26.0000, Rel. Rebouças de Carvalho, 9ª Câmara de Direito Público, j.

05/04/2024.” (Agravo de Instrumento nº 2015370-14.2025.8.26.0000 – 9ª Câmara de Direito Público – TJ/SP – Rel. Des. Carlos Eduardo Pachi – j. em 10.02.2025).

7. **Destarte**, na linha do entendimento acima delineado, fica reformada a r. decisão agravada, para autorizar o levantamento dos valores depositados, pelos herdeiros de **JOÃO ROBERTO SIQUEIRA**, independentemente da apresentação de formal de partilha (ou sobrepartilha) ou de escritura pública de inventário e partilha ou indicação dos autos judiciais em que ocorreu, perante o juízo das sucessões, a instauração de inventário.

8. **Ante todo o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao agravo de instrumento.**

OSWALDO LUIZ PALU

Relator